

---

## DO ATO À ATIVIDADE COOPERATIVA

DINIZ, Gustavo Saad<sup>1</sup>

---

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4399

---

**RESUMO:** O ato cooperativo caracteriza a qualificação jurídica da sociedade cooperativa no Direito brasileiro e determina a interpretação sistêmica das regras operacionais e das relações entre cooperado e cooperativa e vice-versa. Entretanto, observa-se que a teoria do ato cooperativo não tem sido suficiente para solucionar todas as complexas questões econômicas, propondo-se neste estudo a compreensão da cooperativa como organização, com evolução do ato cooperativo para a atividade cooperativa.

**Palavras-chave:** Cooperativa. Ato cooperativo. Organização. Atividade cooperativa.

### FROM ACT TO COOPERATIVE ACTIVITY

**SUMMARY:** The cooperative act characterizes the legal qualification of the cooperative in Brazilian law and determines the operational rule's systemic interpretation and the relations between partners and cooperative and vice versa. However, it is observed that the theory of the cooperative act has not been sufficient to solve all complex economic issues, proposing in this study the understanding of the cooperative as an organization, with the evolution of the cooperative act to the cooperative activity.

**Keywords:** Cooperative. Cooperative act. Organization. Cooperative activity.

### Homenagem à Faculdade de Direito da Fundação Educacional de Ituverava

Este texto foi elaborado em homenagem aos 20 anos da fundação do curso de Direito da Fundação Educacional de Ituverava. A entidade suplantou os objetivos e metas na criação do curso, porque não somente cumpriu os mandamentos de ensino, pesquisa e extensão no campo jurídico, como também serviu de instrumento de transformação social. Já se vão duas gerações de pessoas graduadas em Direito por esta Escola que encontrou o seu espaço no cenário sociojurídico, com Docentes dedicados, Egressos que implementam e atuam efetivamente na pacificação social e vindouras gerações de Estudantes que podem encontrar guarida na FEI. Novos lustros venham a esta Faculdade!

### 1 CARACTERIZAÇÃO DO ATO COOPERATIVO

Para oferecer contraponto aos vetustos atos de comércio do revogado Código Comercial de 1850, qualificaram-se os negócios da cooperativa com cooperado – e deste com aquela –

---

<sup>1</sup> Doutor e Livre Docente em Direito Comercial pela USP/SP. Professor associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP/SP.

---

com a *fattispecie* do ato cooperativo, previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/71 (LCoop). Prevê a lei, no Capítulo XII, que trata do Sistema Operacional da Cooperativa:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (Brasil, 1971).

Consentâneo com o cooperativismo latino-americano, o legislador brasileiro determinou que os negócios do cooperado com a cooperativa, abrangidos pelo objeto social estatutário, podem ter um tratamento diversificado. Isso porque a cooperativa se oferece como um instrumento do cooperado para lhe prestar serviços e atuar como uma intermediária entre o cooperado e o mercado para obtenção de escala de trocas. Assim, a cooperativa se molda como entidade tributariamente neutra, porque enquanto celebra atos cooperativos, ela simplesmente permite ao cooperado o acesso para as trocas intermediadas pela sociedade.

Extraem-se os elementos essenciais da cooperativa, dos quais se destacam: (a) sociedade de pessoas; (b) ausência de fim lucrativo; (c) ausência de receita própria; (d) prestação de serviços como função primordial, art. 7º da Lei nº 5.764/71 (Brasil, 1971); (e) sócio-usuário (Franke, s.d.).

Compreender esse aspecto operacional é importantíssimo, porque se trata do parâmetro interpretativo de todo esse sistema cooperativo, que começa com o art. 174, §2º, da CF ao estabelecer que a “lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. Nesse verdadeiro programa constitucional, determina-se que o sistema seja emoldurado para que o cooperativismo tenha regulação compreensiva do ato cooperativo e sua peculiaridade técnico-econômica. Justifica-se, dessa forma, o adequado tratamento tributário do ato cooperativo (art. 146, III, “c”, da CF) (Brasil, 1988) e até mesmo a extraconcursalidade do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005 – LREF (Brasil, 2005).

Todavia, é possível afirmar que a teoria do ato cooperativo não tem sido suficiente para explicar toda a complexidade da atividade cooperativa, chegando o momento de compreender a cooperativa como organização peculiar, que evoluiu *do ato à atividade*, inclusive para serem evitados os problemas de interpretação legislativa (Diniz, 2024).

## 2 A COOPERATIVA COMO ORGANIZAÇÃO

### 2.1 Teoria das organizações

A organização representa categoria econômica de justaposição de fatores finalisticamente concatenados (Diniz, 2024). Juntam-se pessoas, capital, trabalho, propriedade e tecnologia para produção ou para serviços. A organização combina todos esses elementos para objetivo comum de definir posteriores escolhas estratégicas, manejo de recursos, eficiência econômica e atribuição de direitos e deveres aos agremiados. Weber (1999, p. 25) esquadrinhou a explicação organizacional formal por regras internas que as pessoas creem racionais e adequadas a objetivos comuns, com grupos organizados para adequação de meios aos fins. Na teoria weberiana, as sociedades são grupos sociais secundários porque as pessoas têm relação regida por regulamentos internos e por regras definidoras de poder societário, com a definição de burocracia interna de gestão.

A teoria weberiana serviu de base para outras análises que a sucederam. Entre elas, cita-se a teoria sistêmica, que propõe: “uma organização deve ser analisada como um tipo especial de sistema social, organizado em torno da primazia de interesses pela consecução de determinado tipo de meta sistêmica” (Wahrlich, 1977).

Assim, a organização passa a ser um dos “atributos da atividade, para a qual é criada e à qual serve” (Buonocuore, 2002, p. 110). Nesse sentido, afirma Buonocuore (2002, p. 111), que a atividade pode ser colocada a serviço da organização, não somente para mantê-la no mercado, como também para funcionalização da atividade à sobrevivência e manutenção da organização em si, ainda que em cenários de crise. Organizações podem ter atividade empresarial, “porém, a muitos deles aplicam-se regimes jurídicos nem sempre iguais aos previstos para a empresa” (Weber, 1999, p. 25). Por esse motivo, afirma Sztajn (2004, p.105),

Além de haver atividades econômicas e não econômicas, dentre essas empresárias e não empresárias, podem ser ainda classificadas em principais e secundárias, exercidas estas enquanto meios para realizar a principal. Isso explica a razão de muitas atividades secundárias serem incluídas entre empresariais.

Seguindo esses modelos teóricos, as cooperativas podem ser compreendidas como *organizações peculiares*, porquanto se tenha nesse grupo de pessoas a adequação de meios produtivos *para que a organização sirva ao sócio e ele dela se utilize* para melhora da sua condição social e da sua economia de escala. As cooperativas passam a ser analisadas pela

atividade de intermediação que fazem em benefício do cooperado, com trocas realizadas no mercado, em relações de massa ou por meio de instrumentos tecnológicos, para uma cadeia de negócios e atos (Sztajn, 2004, p.14). Alguns dos negócios são de mercado; todavia, a vocação da organização cooperativa é a prática sistemática e coordenada de negócios em favor do cooperado, com ganhos de escala e eficiência econômica nas intermediações especializadas e de serviço ao cooperado.

A partir dessa compreensão, a mera intermediação de atos cooperativos isolados é suplantada pela compreensão da cooperativa como organização especializada para o objetivo social de *atividade cooperativa* ou um conjunto de atos coordenados para os ganhos proporcionados aos cooperados em todas as suas dimensões – negociais, obtenção de sobras e sociais (Sztajn, 2004, p.68)<sup>2</sup>.

## 2.2 Atividade econômica

Além das organizações, os economistas descreveram as hierarquias como instrumento hábil à formação de preços no mercado. Em outros termos, além de comportamentos tendentes a estabilizar os preços por meio da *oferta* e da *procura*, observou-se que as organizações hierarquizadas podem produzir de forma eficiente e diminuir os custos de transação que são incorporados por terceiros nas negociações livres de mercado (de oferta e procura). A firma, ou empresa, passou a explicar a apreensão de fatores de produção – capital, natureza, trabalho e tecnologia – e organização para fins de produção ou a circulação de bens ou de serviços (Coase, 1990).

Com essas organizações chamadas firmas (ou empresas), evoluem-se dos *atos isolados* para as *atividades* esquematizadas num sistema produtivo e com potencial de redução dos custos transacionais ao ponto de se tornarem inferiores àqueles de mercado Sztajn (2004, p.127). Afirmou Sylvio Marcondes (1977, p.7) quanto à análise conjunta dos atos:

[...] a prática de atos, quando continuamente reiterada, de modo organizado e estável, por um mesmo sujeito, que busca finalidade unitária e permanente, cria, em torno desta, uma série de relações interdependentes que, conjugando o *exercício coordenado dos atos*, os transubstanciam em *atividade*. E, assim como partindo do conceito de negócio jurídico, se erige um *sistema de atos*, cabe assentar-se os postulados normativos do *exercício da atividade*. *Atos negociais* e, portanto, *atividade negocial*. Atividade se manifesta *economicamente na empresa* e se exprime

---

<sup>2</sup> “Instituições são caracterizadas pelo liame que estabelecem entre indivíduos que as organizam, pela estrutura que as conforma, pelas regras que as definem e que elas aceitam”

*juridicamente na titularidade do empresário e no modo ou nas condições de seu exercício.*

Sendo descrição fática mais dinâmica, os regramentos de direito positivo passaram a incorporar a *fattispecie* do empresário para definir uma categoria jurídica específica e que, de forma mais completa e abrangente, passou a regular uma atividade econômica lucrativa de produção e prestação de serviços, art. 966 do Código Civil (Brasil, 2002). Além disso, no caso brasileiro, ainda houve rompimento decisivo com a vetusta teoria dos atos de comércio, que não permitia mais a flexibilidade necessária para a qualificação de instrumentos e atividades econômicas em grande evolução.

A partir de uma descrição fática mais dinâmica e de maior intervenção nas categorias jurídicas, a teoria econômica da firma foi incorporada no texto positivo, com especial relevo para o *Codice Civile* italiano, de 1942, que acabou com a duplicidade de fontes de direito privado naquele país e rompeu com as incertezas da teoria dos atos de comércio para adotar a figura do *imprenditore*, descrito no art. 2.082 como sendo a pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada com o fim de produção, troca de bens ou de serviços – os atos passam a ser concatenados a um escopo comum (Buonocuore, 2002, p. 62). A descrição doutrinária migra das intermediações e relações de troca para a função das organizações e a coordenação dos contratos por meio dos quais a atividade é desenvolvida (Buonocuore, 2002, p. 341).

O conhecimento dessa fase assume grande importância porque o Código Civil brasileiro confessadamente se influenciou pelo *Codice Civile* da Itália, trazendo-nos essa nova concepção na formulação da categoria jurídica do empresário, prevista entre nós no art. 966 do CC, com evolução do ato à atividade empresarial.

### **2.3 Do ato cooperativo à atividade cooperativa**

A descrição feita nos itens 2.1 e 2.2 indica realidades econômicas que podem ser transportadas para a interpretação jurídica.

Até o momento, permeou a regulação das cooperativas a busca pelo ato cooperativo, que antagonizou com o ato de comércio. Entretanto, tem-se demonstrado insuficiente na apreensão de um fenômeno dinâmico e economicamente multifacetado no interior da organização. Diz Sztajn (2004, p. 95) sobre a atividade:

Compreende todos os atos praticados por uma pessoa naturalmente capaz que possam, também, ser considerados como fatos que implicam evento real (material ou jurídico), para os quais o agente deve estar em situação particular. A imputação de atos-fatos que integram a atividade faz-se sobre o autor material, ao eventual substituto, tudo dependendo da destinação dos efeitos jurídicos conexos a seu cumprimento; portanto, o ordenamento pode prever destinação una ou plúrima.

*A cooperativa deve evoluir do ato à atividade.* Não a atividade econômica especulativa e lucrativa, está mais apropriada para organizações moldadas para o lucro e aplicação massiva de capitais, mas sim para uma atividade compreendida no espectro de peculiaridades do cooperativismo (Namorado, 2005, p. 95)<sup>3</sup>. Será empreendida atividade como a somatória dos diversos atos praticados com os cooperados e com negócios feitos em favor dos cooperados (*atividade típica*). Essa expansão de compreensão da atividade cooperativa permite melhor englobar os negócios feitos em favor do cooperado em todas as dimensões da cooperativa, com facilitação de enquadramento no objeto social, na contabilidade e até mesmo para a adequada tributação.

Seriam englobados não somente o negócio feito com o cooperado, mas todos aqueles desempenhados em favor do cooperado, porque fazer parte da essência do escopo-fim ou objeto da cooperativa de servir ao cooperado. Por exemplo, é parte da atividade cooperativa agrícola não somente a entrega da produção na cooperativa, mas também a armazenagem, a comercialização e até a venda de insumos ao cooperado (negócios-fim ou internos e negócios-meio ou externos, conforme descrito por Walmor Franke). Feitas as operações contábeis, o resultado obtido compõe a sobra a ser devolvida para o cooperado (Franke, 1973).

Também facilita compreender que a cooperativa realiza atos com terceiros estranhos aos cooperados, sendo atividade de mercado (*atividade atípica*), que deve ser tratada com equivalência aos atos empresariais, inclusive para destaque na contabilidade e para fins de tributação.

Afirma Buonocuore (2002, p. 80) que a atividade cooperativa é pouco diferente a atividade empresária, mas que os textos legais devem destacar interna e externamente a mutualidade, com nova função da sociedade cooperativa mais centrada na gestão do serviço ao cooperado, mas sim com a prevalência da ajuda e integração econômica dos cooperados.

Os atos serão funcionalmente concatenados pelas peculiaridades da organização, com aparato estável para serviços ao cooperado, intermediação e inserção econômica, com

---

<sup>3</sup> É importante a preservação da identidade da cooperativa, cuja demarcada é feita pelo ato cooperativo do direito latino-americano. Não é incomum que na Europa muitas vezes a aproximação das cooperativas em relação às atividades empresariais dificulte a preservação do modelo. Rui Namorado chega a afirmar que o ato cooperativo é uma “ausência que confunde”, por ser um “núcleo específico de práticas cooperativas”

cumprimento do comando legal do art. 3º da Lei nº 5.764/71 em relação à função do contrato de sociedade cooperativa: “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”. É tripartida, portanto, a característica da organização cooperativa (Brasil, 1971):

(a) *objeto da organização*: as cooperativas funcionalmente atuam na intermediação em favor do cooperado, celebrando atos primários em relação a eles, mas realizando operações de intermediação no mercado para maior integração econômica dos cooperados – tudo sem descaracterizar a identidade da cooperativa;

(b) *função da organização*: garantir a inserção econômica do cooperado e atividade de intermediação estável e operativa em favor dos interesses dos cooperados, além de promover o seu desenvolvimento social integral. Os feixes de contratos dessa organização são emoldurados para os interesses dos cooperados, enquanto sócios e enquanto pessoas beneficiadas pela organização;

(c) *sujeitos da organização*: o papel secundário do capital e do volume de negócios com a cooperativa ainda mantém o cooperado como protagonista dessa organização. As atividades cooperativas, ao romper com o isolamento do ato cooperativo, transcendem à compreensão da inserção econômica do sujeito como razão de existência da organização.

A proposta teórica de compreensão da atividade cooperativa em nada afeta ou descaracteriza a cooperativa que, de resto, não se transfiguraria para empresa pura e simples. Muito ao contrário, há que se respeitar a identidade da cooperativa para a definição da organização, formalmente decantada da *fattispecie* empresarial, mas com a atividade econômica bem definida e estruturada.

### **3 INSUFICIÊNCIA DO ATO COOPERATIVO EM VISTA DA TEORIA DAS ORGANIZAÇÕES**

A preservação do ato cooperativo – em detrimento da compreensão completa da atividade – gera problemas interpretativos de diversa ordem, seja com utilização de preceitos gerais para subverter a interpretação do ato cooperativo, seja para estender tributação para negócios que são inerentes ao completo serviço da cooperativa ao cooperado.

### 3.1 Jurisprudência não tributária

Em termos de julgados, a visão restrita da cooperativa – e não da organização – causa rupturas de complexa adequação sistêmica. Observe-se, por exemplo, o caso das cooperativas de crédito. Pelo Enunciado nº 297 da Súmula do STJ, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Sendo as cooperativas de crédito integrantes do sistema financeira (sem serem bancos), houve julgados do STJ afirmando que seria aplicável o CDC, ainda que a relação não fosse de mercado, mas com cooperado (Brasil, 2016). Tal entendimento foi alterado, em decisões posteriores, que entenderam que negócios celebrados entre cooperado e cooperativa de crédito tinham o regime peculiar do ato cooperativo, então uma emissão de Cédula de Produto Rural tem encargos específicos da relação com o sócio cooperado, inclusive para fins de multa (Brasil, 2017).

Ainda em tema de consumo, a compreensão da atividade cooperativa permite isolar adequadamente as cooperativas justapostas em federações, confederações ou alocadas dentro do sistema cooperativa de crédito. Com efeito, em todas as hipóteses as cooperativas singulares e coletivas resguardam total autonomia entre si, permitindo a compreensão funcional de cada uma nas operações e no isolamento de imputação de responsabilidade (Paraná, 2018).

A compreensão total da atividade da organização cooperativa permitiria diferir de imediato os atos de intermediação para o cooperado, atribuindo-lhes a necessária especialidade do regime das cooperativas e sem a interferência do CDC nos custos de transação.

O problema também se revela no caso das cooperativas habitacionais. O STJ editou recentemente o Enunciado nº 602 da Súmula, que prescreve: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas”. Ainda que em negócios feitos com os cooperados, inoculou-se o custo de transação das regras consumeristas nas cooperativas habitacionais.

Não houve ressalvas no julgamento em relação à atuação em favor de terceiros e nem tampouco se a cooperativa atua como incorporadora de condomínio edilício. Em verdade, a Súmula nº 602 simplesmente considerou que os atos cooperativos habitacionais são indistintas relações de consumo.

Com a teoria da organização, a atividade da cooperativa poderia ser analisada em seu conjunto e com os fins de intermediação em favor dos cooperados sendo devidamente considerados.

### 3.2 Jurisprudência tributária

Em matéria tributária, o cooperativismo digladia nos Tribunais brasileiros desde o advento da Constituição Federal para definição do que se compreende o “adequado tratamento tributário do ato cooperativo” (Brasil, 1988, art. 146, III, “c”).

O estado do debate tem definições importantes pendentes no STF. No RE nº 599.362, o Min. Dias Toffoli expôs a possibilidade de tributação do ato cooperativo com regulação por lei complementar da forma adequada para tanto (Brasil, 2016). Por outro lado, no RE nº 672.215, de relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, o plenário voltará ao tema para a distinção entre “ato cooperativo típico” e “ato cooperado atípico”.

Releva notar que a ressalva do STF foi somente para atos da cooperativa com terceiros e externos à relação com o cooperado, sem a devida ressalva que não autoriza a generalização do precedente em repercussão geral. A afirmação se confirma com o conteúdo do esclarecimento em embargos de declaração tirado no RE nº 599.362 (Brasil, 2016):

proponho a seguinte tese de repercussão geral para o tema 323, diante da preocupação externada por alguns Ministros no sentido de adotarmos, para o caso concreto, uma tese minimalista: “A receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep.” 6. Embargos de declaração acolhidos para prestar esses esclarecimentos, mas sem efeitos infringentes.

Também no STJ a discussão tem relevo. No REsp nº 1.141.667, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, fixou-se a tese de que “não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas”.

Por outro lado, há entendimentos que segmentam indevidamente o ato cooperativo, afirmando-o *próprio* ou *típico* quando relacionado diretamente com o cooperado e *impróprio* ou *atípico* quando a relação com o mercado. A diferença não é feita pela lei e o intérprete não pode ampliar ou criar conceitos; ato cooperativo é um só, com sua caracterização pelos negócios com a cooperativa em várias dimensões peculiares aos ramos do cooperativismo. A descrição genérica pelo que vem sendo chamado ato típico ou atípico simplesmente: (a) despreza a complexidade da cooperativa como organização que muitas vezes realiza negócios instrumentais para a efetivação do ato cooperativo; (b) não analisa as peculiares dos ramos do cooperativismo; (c) desconsidera a dinâmica de incidência de certos tributos, que são absolutamente incompatíveis com o regime de sobras devolvidas aos cooperados.

O fenômeno econômico da atividade cooperativa deve respeitar a completude do produto ou serviço repassado ou realizado pela cooperativa *em favor do cooperado*. A visão econômica da atividade passa a ser o repasse do resultado ao cooperado e não o ingresso de recursos na cooperativa.

Foi aprovada pelo Congresso Nacional a reforma tributária (PEC 45/2019), que determinou, entre os regimes específicos de tributação, aquele das cooperativas. O adequado tratamento tributário do ato cooperativo (Brasil, 1988, art. 146, III, “c”) passou a ser integrado por especificação de *não incidência tributária* descrita no art. 156-A, §6º, inciso III, alíneas “a” e “b”, com o seguinte teor:

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...) §6º. Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

III – sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

- a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e àquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;
- b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores.

Observe-se, para fins de interpretação, que o art. 79 da LCoop foi diretamente transferido para o texto da Constituição Federal, ao se prever clara hipótese de não incidência “sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e àquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais”. Não há diferenciação de tipos de ato cooperativo (próprio ou impróprio, típico ou atípico). O ato cooperativo é um só, porque está englobado na atividade cooperativa e no ciclo econômico do objeto mutualístico desempenhado pela sociedade.

Além da formação do texto da legislação complementar, o cooperativismo será desafiado a manter a neutralidade tributária do modelo.

### **3.3 Extraconcursalidade do ato cooperativo**

Demonstrou-se um caráter instrumental da sociedade cooperativa, na medida em que posiciona como intermediária na relação com o mercado, entregando vantagens diretas ao cooperado, com eliminação do lucro para obtenção de preços justos nas transações que sustentam o ato cooperativo. A relação que os associados estabelecem com a *sua* cooperativa é completamente diversa das sociedades empresariais. Se nas sociedades empresariais os

acionistas são proprietários do empreendimento e recebem dividendos proporcionais ao capital, na sociedade cooperativa, além de dono, o associado também é, necessariamente, usuário. É o denominado princípio da “dupla qualidade”. Assim, não basta ao associado investir seu capital na sociedade cooperativa. Ele deve fazer uso dos serviços oferecidos. Além de se tratar de condição de ingresso e permanência do associado prevista no estatuto, a divisão dos resultados da cooperativa se dá de forma proporcional aos serviços (ou operações) utilizados, arts. 3º e 4º, inciso VII, da Lei nº 5.764/71 (Brasil, 1971).

Analisados os pressupostos sociais, econômicos e constitucionais, torna-se compreensível e justificável o tratamento diferenciado concedido pela LREF na inserção do §13 ao art. 6º da LREF, a partir da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020):

Art. 6º. (...)

§13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

A proteção do ato cooperativo em processos de recuperação judicial atende a parâmetros de adequação constitucional, seja do ponto de vista formal, seja do aspecto material. Essa alteração legislativa estabeleceu que os créditos decorrentes do ato cooperativo passam a ser considerados extraconcursais, deixando, com isso, de se sujeitarem aos efeitos do processo recuperacional.

Formalmente, embora a Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020) tenha sido publicada, inicialmente, no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2020, o §13 do art. 6º foi objeto de veto pelo Presidente da República. Com a apreciação e a derrubada do veto pelo Congresso Nacional, o dispositivo entrou em vigor em 25/04/2021, após publicação no DOU de 26/03/2021 e observância da vacância de 30 dias determinada pelo art. 7º da Lei nº 14.112/2020.

De outro lado, sob o ponto de vista de direito material, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.112/2020 (Brasil, 2020), os atos cooperativos contavam com a especial proteção do sistema jurídico, porque não se trata de operação de mercado, mas de ato que beneficia o próprio cooperado. Voltar-se contra os próprios atos e interesses representa, a um só tempo, abuso de direito e malferimento da boa-fé. Além disso, inserir atos cooperativos em planos de recuperação, com deságio, traz prejuízos à comunidade de cooperados com um todo em vista

do disposto nos arts. 80 e 89 da LCoop (Brasil, 1971)<sup>4</sup>, inviabilizando por completo a cooperativa que é mero instrumento de concretização da economia mutualística.

A lei não faz ressalvas ou restrições de qualquer tipo para o ato cooperativo e o parágrafo único, do art. 79, da LCoop não se aplica para excluir negócios celebrados com adesão e pertinência ao objeto da sociedade cooperativa. São todos atos cooperativos, excluídos do concurso de credores do regime empresarial (Brasil, 1971).

Somente são compreendidos como atos de mercado se a cooperativa celebrar negócios com terceiros, na linha de permissão dos arts. 85 e 86, vertendo os recursos ao FATES, conforme art. 87, todos da LCoop (Brasil, 1971)<sup>5</sup>. O chamado ato não cooperativo diz respeito àquele realizado “com outra pessoa não associada à cooperativa, que está em situação semelhante à do associado, mas optou por não ser associado” (Brasil, 2022)<sup>6</sup>, seja por necessidade, seja por complementação ou incremento de atividade cooperativa (Diniz, 2024). Também podem ser celebrados contratos de compra e venda e negócios de mercado com cooperados que não são qualificados como atos cooperativos (art. 79, parágrafo único, LCoop). Tal exclusão tem como *fator de discrimen* a não abrangência pelo objeto social da cooperativa, de modo que o cooperado faz negócios com a sociedade sem pertinência com a atividade econômica do estatuto. Como exemplo, cita-se a cooperativa agropecuária que adquire de cooperado serviços de sistemas computacionais ou uma cooperativa médica que compra insumos de papelaria de cooperado. Essas são atividades que não pertencem ao objeto social. Todavia, tal exclusão não pode ser confundida com operações de compra e venda de insumos

---

<sup>4</sup> Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio, na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do fundo de reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

<sup>5</sup> Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do fundo de assistência técnica, educacional e social e serão contabilizados em separados, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

<sup>6</sup> No mesmo sentido é permitida a atividade com não associado, ressalvadas as atividades especiais, pelo art. 2º, §2º, da LCoopCrédito: “§2º. Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados, inclusive a entidades integrantes do poder público”.

por cooperado, junto à cooperativa agropecuária, se esse também for objeto previsto no estatuto da sociedade.

É incorreta a interpretação de que negócios feitos com cooperativas de crédito (porquanto integrantes do sistema financeiro) ou celebrado com cooperativas agropecuárias e formalizados em títulos cambiariformes (como a Cédula de Crédito Rural ou a Cédula de Produtor Rural) sejam atos de mercado para os fins de parágrafo único, do art. 79, da LCoop. O marco referencial é a pertinência ao objeto social, de modo que negócios celebrados com cooperados são qualificados como atos cooperativos, porque a materialidade dos elementos formativos é essencialmente societária e derivada do objeto social da cooperativa (Minas Gerais, 2005). Antes de integrantes do sistema financeiro nacional ou emitentes de Cédulas, as cooperativas são regidas por um microsistema específico, que tem força atrativa do ato cooperativo – e, de forma mais abrangente, da atividade cooperativa – a adjetivar todos os contratos de crédito, consumo, fornecimento e venda celebrados pelo cooperado. Portanto, não são operações de mercado, mas atos cooperativos (Minas Gerais, 2023; São Paulo, 2022, 2023).

#### **4 CONCLUSÃO**

Demonstrou-se que o ato cooperativo foi incorporado ao sistema brasileiro e representou instrumento sistêmico de diferenciação do sistema cooperativista, que se desenvolveu separadamente dos atos de comércio e das atividades empresariais.

Essa opção foi importantíssima para o estabelecimento, estabilização e expansão do cooperativismo, mas tem gerado problemas interpretativos em função da expansão e complexidade dos negócios de uma sociedade cooperativa e, ainda, pela necessidade de compreensão global dessa organização, com suas idiosincrasias e peculiaridades.

A proposta de evolução do ato para a atividade cooperativa tem em vista a abertura sistêmica a ser promovida pela ciência do Direito, justamente para permitir a mais adequada interpretação do sistema de direito positivo.

#### **REFERÊNCIAS**

ASCARELLI, T. A atividade do empresário. Trad. Erasmo Valladão A. N. França. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo. Malheiros. Ano XLII, n. 132, p. 2030215, Outubro-Dezembro/2003.

BECHO, R. L. **Elementos de direito cooperativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Lei complementar nº 196, de 24 de agosto de 2022** Altera a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 (Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), para incluir as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito entre as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e entre as instituições a serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e dá outras providências. Brasília, DF., Diário oficial, 24 ago. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp196.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp196.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF., Diário oficial, 10 jan. 2002. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF., Diário oficial, 9 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF., Diário oficial, 24 dez. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Brasília, DF., Diário oficial, 16 dez. 1971. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm). Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição**. PEC 45/2019. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF., 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp nº 906.114/PR** “(...) é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmou orientação de que a cédula de produto rural tem a mesma natureza jurídica da cédula de crédito rural, e, portanto, está submetida ao mesmo regramento imposto à cédula de crédito (RMS 10.272/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 28/06/2001, DJ de 15/10/2001, p. 264). 3. É aplicável à cédula de produto rural o mesmo tratamento conferido à cédula de crédito rural, quanto aos juros de mora, limitados em 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº

167/1967 (...). Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Raul Araújo. Julgado em 06 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.435.979** “(...) 1.2. Ausência de vinculação da CPR a uma anterior concessão de crédito ao produtor rural (exegese da Lei 8.929/1994), uma vez que a CPR é considerada um título de crédito não causal. Doutrina sobre o tema. 1.3. Inocorrência de nulidade do título por desvio de finalidade na hipótese em que o emitente alega não ter recebido pagamento antecipado pelos produtos descritos na cártula. Julgados desta Corte Superior. 1.4. Impossibilidade de se acolher, no curso da execução proposta pelo endossatário, alegação de inexistência do negócio jurídico subjacente à CPR, tendo em vista a inoponibilidade das exceções pessoais ao endossatário de boa-fé (art. 17 da Lei Uniforme de Genebra - LUG). Doutrina sobre o tema. 1.5. Aplicabilidade subsidiária da LUG à CPR, 'ex vi' do art. 10 da Lei 8.929/94 (...) 1.7. Inaplicabilidade da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, prevista no art. 5º, p. u., do Decreto-Lei 167/1967, por se tratar de norma específica da Cédula de Crédito Rural - CCR. (...) 2.1. Controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. 2.2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico (cf. art. 79 da Lei 5.764/71). Julgados desta Corte e doutrina especializada sobre o tema. 2.3. Hipótese em que a CPR-F teria sido emitida para capitalizar uma cooperativa agrícola, conforme constou no acórdão recorrido, tratando-se, portanto, de ato cooperativo típico, não havendo falar em relação de consumo. 2.4. Inaplicabilidade do conceito de consumidor equiparado do art. 29 do CDC, devido à inocorrência de uma prática comercial abusiva dirigida ao mercado de consumo. Doutrina sobre o tema. 2.5. Validade da multa moratória pactuada em 10% do valor da dívida, não se aplicando o limite de 2% previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (...)”. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 30 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pleno. RE nº 599.362**. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 18 ago. 2016.

BUONOCUORE, V. (org.). **I gruppi cooperativi**. Milão: Giuffrè, 1997.

BUONOCUORE, V. **L'impresa**. T. 2. Turim: G. Giappichelli, 2002.

BULGARELLI, W. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BULGARELLI, W. **Teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade**. São Paulo. Universidade de São Paulo (Tese). 1984.

COASE, R. H. The nature of the firm. In: **The firm, the market, and the law**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

CONTO, M. de. **Ato cooperativo**. In: GONÇALVES NETO, A. A. **Sociedades cooperativas**. São Paulo: Lex, 2018.

DINIZ, G. S. **Direito das cooperativas. Fundamentos da identidade e da organização**. Londrina: Thoth, 2024.

DINIZ, G. S. **Curso de direito comercial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DINIZ, G. S. **Estudos e pareceres da pessoa jurídica e da atividade empresarial**. São Paulo: Liber Ars, 2014.

FRANKE, W. **Direito das sociedades cooperativas**. São Paulo: Saraiva, 1973.

FRANKE, W. Aspectos jurídicos decorrentes da conceituação do cooperativismo como extensão das economias cooperativadas. **Perspectiva Econômica**, ano XVII, v. 12, n. 36, São Leopoldo, Unisinos, p. 14.

GLENCK, H. **Genossenschaftsrecht**. 2. ed. Munique: C.H.Beck, 2013.

MARCONDES, S. **Questões de direito mercantil**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MAFFIOLETTI, E. U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal**. São Paulo: Almedina, 2015.

MINAS GERAIS (estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.250635-4/005** “(...) - A teor do disposto na Lei 11.101/05, art. 6º, §13, "não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (...)". - Comprovada a existência do ato cooperativo, serão excluídos dos efeitos da recuperação os créditos oriundos de ato praticado entre as cooperativas e seus associados, não desnaturando a qualidade de 'ato cooperativo' apenas por se tratar de operação financeira/bancária em semelhança ao que o mercado pratica.” Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 16ª Câmara Cível Especializada - Rel. Des. Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 08 nov. 2023.

MINAS GERAIS (estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.458721-9/000**. Observe-se, por exemplo, a subsunção do depósito ao ato cooperativo: “(...) - A entrega de produto agrícola pelo produtor cooperativado para que a cooperativa realize a sua atividade fim, com a consequente comercialização do produto, caracteriza ato cooperativo, e não contrato de depósito.” Tribunal de Justiça de Minas Gerais Rel. Des. Tarcisio Martins Costa, 08 mar. 2005.

MUZZI FILHO, J. C. **Parecer**. Disponível em: [http://srvrepositorio.somoscooperativismo.coop.br/arquivos/ASJUR\\_OCB/Parecer\\_Tecnico\\_BMAS.pdf](http://srvrepositorio.somoscooperativismo.coop.br/arquivos/ASJUR_OCB/Parecer_Tecnico_BMAS.pdf). Acessado em: 30 ago. 2024.

NAMORADO, R. **Introdução ao direito cooperativo: para uma expressão jurídica da cooperatividade**. Coimbra: Almedina, 2000.

NAMORADO, R. **Cooperatividade e direito cooperativo. Estudos e pareceres**. Coimbra: Almedina, 2005.

PARANÁ (estado). Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação nº 0000463-52.2016.8.16.0165**. Exemplifica-se com entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: “RECURSO INOMINADO EXCLUSIVO DA REQUERIDA. BANCÁRIO. QUEDA NO ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” Tribunal de Justiça do Paraná- 2ª Turma Recursal – Relator Desembargador Marcel Luis Hoffmann. Julgado em 15 mai. 2018.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo Interno Cível nº 2191621-86.2022.8.26.0000/50000** – “(...) Ausência de fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido. Executada pretende a manutenção da suspensão da execução por estar em recuperação judicial. Executada é associada da cooperativa exequente. Mútuo celebrado entre as partes não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do artigo 6º, § 13, da lei 11.101/05. Artigo 79, parágrafo único, da lei 5.764/71 diz respeito a direito tributário e não se aplica ao caso concreto. Decisão mantida. Recurso improvido” Tribunal de Justiça de São Paulo. 21ª Câm. Dir. Privado –Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino. 30 set. 2022.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI nº 2235693-61.2022.8.26.0000**. “(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Cooperativa de crédito Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam “atos cooperativos” nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 Descabimento Atos cooperativos são aqueles praticados entre “as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais” (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de “ato cooperativo” Inconstitucionalidade formal Impertinância Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto Decisão singular mantida Agravo desprovido” Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, 17 fev. 2023.

SCHMIDT, K. **Gesellschaftsrecht**. 4. ed. Munique: Heymanns, 2002.

SZTAJN, R. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.

WAHRLICH, B. M. de S. **Uma análise das teorias da organização**. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1977.

WEBER, M. **Economia e sociedade**. 4. ed. São Paulo: Imprensa Oficial, v. 1, 1999.